



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 494 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/97 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Joaçaba(SC),

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 12, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 Para efeito de apuração do valor venal territorial, a área compreendida de 3.000m² (três mil metros quadrados) será tributada integralmente.

Parágrafo Único. Nos casos em que a área total do terreno for superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), tributa-se a área de 3.000m² integralmente e a área remanescente terá seu valor venal reduzido na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 45, da Lei Complementar nº 31/1997, incluindo-se ainda, as alíneas “d” e “e” no §2º, e o §3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 O imposto para o serviço prestado sob a forma de sociedade uniprofissional será fixo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional aquela constituída por profissionais devidamente licenciados pelo órgão de classe respectivo, habilitados a exercer o objeto social da sociedade e pertencentes a mesma categoria profissional, que desempenhem suas funções assumindo responsabilidade pessoal.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às sociedades em que:

- a) existam sócios de diferentes categorias, atividades profissionais ou formação ou em que exista sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) o sócio seja pessoa jurídica;
- c) a responsabilidade dos sócios seja restrita ao valor de suas quotas;
- d) há previsão de que os lucros ou prejuízos sejam distribuídos ou suportados de acordo com suas quotas de capital;
- e) há caráter empresarial ou comercial.

§3º Em caso de opção, da sociedade uniprofissional, pelo regime de tributação do Simples Nacional, ocorre a renúncia do benefício ao recolhimento do ISS fixo na forma do *caput*.

Art. 3º Fica alterado o inciso VII do artigo 64, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 (...)

VII - tratando-se de lançamentos de ofício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do contribuinte na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica incluído o Parágrafo Único ao artigo 93, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 (...)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a promessa de compra e venda.

Art. 5º Ficam alterados os incisos I e III do artigo 96, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 96 (...)

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito, até o limite do capital social a ser integralizado;

(...)

III - pertencer aos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do capital social da pessoa jurídica a que for conferido, até o limite do capital social a ser reduzido;

Art. 6º Fica revogado o Parágrafo Único e inseridos os §§1º e 2º, todos do artigo 96, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 (...)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica, quanto ao item II, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária, a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§ 2º A não incidência prevista nos incisos I e III deste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado ou reduzido.

Art. 7º Fica alterado o inciso III do artigo 97, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 (...)

III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo nas transmissões compreendidas no Sistema Municipal de Habitação.

Art. 8º Fica alterado o §2º do artigo 99, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 99 (...)

§ 2º Nos imóveis mencionados no parágrafo anterior, a área de Reserva Legal constante no Cadastro Ambiental Rural terá dedução de 80% em seu valor.

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 101, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 A base de cálculo será, na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o preço pago atualizado pelo INPC, desde a data do Auto de Arrematação até a data de lançamento do imposto.

Art. 10 Fica alterado o inciso II do artigo 121, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 (...)

II - Alinhamento: 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, por matrícula de imóvel.

Art. 11 Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 226, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226 (...)

Parágrafo Único. Aos parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa e com parcelas quitadas no vencimento, fica dispensada, a partir da data do parcelamento, a aplicação da correção prevista no inciso I deste artigo.

Art. 12 Fica alterado o item 1.B da tabela constante do Anexo V, da Lei Complementar nº 31/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

**ANEXO V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS**

1 – ANÁLISE DE PROJETOS:

(...)

b) Reanálise, por processo 200%

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação, respeitados os princípios da anterioridade e anualidade nas situações em que a Lei assim determinar.

Joaçaba (SC), em 08 de dezembro de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 494 DE 08 DE
DEZEMBRO DE 2021.**

Nobres Senhores Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar em tela busca autorização legislativa para a alteração do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 31/1997.

Em relação ao Art. 12, muitos são os questionamentos de proprietários de imóveis urbanos com glebas iguais e/ou superiores a 3.000m² (três mil metros quadrados) com relação à cobrança de IPTU. Analisando o Código Tributário Municipal, especialmente os critérios definidos pelo artigo 12, percebe-se que é difícil a aplicabilidade bem como sua interpretação, pois sua atual redação demanda de análise pormenorizada de cada terreno e, dependendo do formato do imóvel, torna-se complicada a realização dos cálculos.

Assim, após análise e estudo, sugere-se que o artigo 12 do CTM seja alterado para que a cobrança de IPTU seja efetuada integralmente sobre 3.000m² (três mil metros quadrados) da área tributável (área útil), independentemente da área total do lote, seu tamanho de confrontação com a via pública e também a sua profundidade. Em todos os casos e a partir da metragem citada, deverá ser aplicado fator de redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a área remanescente tributável. Dessa forma, a cobrança da diferença entre os 3.000m² (três mil metros quadrados) para com a área total do imóvel, fica no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).

As alterações do artigo 45 versam sobre adequação da tributação de ISSQN às decisões jurisprudenciais, passando de homologado para fixo, e no artigo 64 aumenta de 20 (vinte) para 30 (trinta) dias a data de pagamento nos casos de lançamento de ofício, contados a partir da notificação do contribuinte, facilitando o adimplemento da obrigação.

A inserção do Parágrafo único no artigo 93 visa deixar claro na legislação que o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) não incide sobre a promessa de compra e venda,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, e as alterações no artigo 96 decorrem da necessidade de atender ao disposto na Tese 796 do Supremo Tribunal Federal.

Já o inciso III do artigo 97 previa a tributação do ITBI no registro da promessa de compra e venda, o que está sendo alterado também no artigo 93 do CTM.

No artigo 99 atualmente se exige que a reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel, porém em muitos casos o Cadastro Ambiental Rural (CAR) será averbado juntamente com a compra e venda. Dessa forma, possuindo o imóvel rural o CAR em que conste a existência de reserva legal, já é possível essa ser considerada para fins de atribuição de base de cálculo, com diminuição neste valor.

Quanto a alteração no artigo 101 do CTM, visa esclarecer que a atualização deve ser feita desde a data do Auto de Arrematação, momento em que o arrematante também passa a ser responsável pelos débitos de IPTU (conforme artigo 9º, parágrafo único do CTM), até o momento do lançamento do ITBI, a partir do qual o contribuinte terá 30 dias para efetivar o pagamento.

Quanto a alteração do artigo 121, identificaram-se diversas situações em que o requerente protocola somente um processo e anexa diversas matrículas. Ocorre que, nesta situação, embora sejam emitidos documentos individualizados para cada matrícula, não há previsão clara para que haja cobrança de mais de uma taxa para o processo aberto.

Faz-se necessário ainda a alteração do Parágrafo Único, do artigo 226, a fim de adequar a forma de correção do parcelamento administrativo, prevendo-se a dispensa da aplicação da Selic nos casos de parcelamentos administrativos pagos em dia.

Por fim, de acordo com o texto vigente no item 1-b do Anexo V, a cobrança de reanálise pode ser feita somente em caso de reanálise de projetos arquitetônicos, o que está equivocado, pois dispensam-se as taxas de reanálise para processos com qualquer outra finalidade, como Alvarás de Construção, Reforma, Regularização, Ampliação, Desmembramentos, Remembramentos, etc.). Dessa forma, indispensável a correção do Anexo V.

Guise-se que estas alterações deverão obedecer aos princípios da anterioridade e anualidade nos casos em que a Lei assim determinar.

Certos de que esta matéria pretende o melhor para a coletividade, contamos com o especial apoio dos Nobres Edis quando de sua análise.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Joaçaba(SC), em 08 de dezembro de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI
Prefeito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA**

MEMORANDO		Nº 174/2021
DE: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	Assunto: alterações no Código Tributário Municipal	
PARA: Procuradoria Jurídica	Joaçaba, 06 de dezembro de 2021.	
<p>Prezados Senhores,</p> <p>A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, através de seu gestor, solicita a elaboração de Projeto de Lei para inserir alterações na Lei Complementar nº 31/1997 – Código Tributário Municipal, conforme tratado na reunião do dia 25/11/2021 realizada entre os setores afetos de onde se originou o documento anexo contendo as proposições de alteração.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>MICHEL CARLESSO AVILA SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</p>		

COM A PROPOSTA DE TRIBUTAR 3000m² INTEGRALMENTE E A DIFERENÇA DA ÁREA TOTAL DO LOTE, INDEPENDENTEMENTE DE PROFUNDIDADE, APLICAR O FATOR DE REDUÇÃO DE 45%, OU SEJA, PERCENTUAL DE COBRANÇA 55%

TOTAL ATUAL R\$ 2.438.439,14

TOTAL COM A REDUÇÃO R\$ 2.469.403,75

R\$ 30.964,61 > AUMENTO DA ARRECADAÇÃO